

Lei Municipal nº 1.114 de 28 de abril de 2009.

Introduz modificações nos Artigos 327 e 328, suprime os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 327 e acresce um Parágrafo Único ao Art. 328, da Lei Municipal nº 1.056 de 17 de março de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município do Altinho, Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do povo, e no cumprimento de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 54, Inciso V, da LOM/90,

Faço saber que o Soberano Plenário da Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O Art. 327, da Lei N.º 1.056, de 17 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327 - Os valores relativos à Contribuição de Iluminação Pública – CIP previstos nesta Lei, serão cobrados na forma estabelecida nas tabelas abaixo, observando-se o reajuste autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e a faixa de consumo de cada usuário:

I - para os contribuintes classificados perante a concessionária como consumidores residências, serão aplicados os seguintes valores:

FAIXAS DE CONSUMO	VALOR (R\$)
Consumidores até 30 KWH	0,87
Consumidores de 31 a 50 kWh	1,56
Consumidores de 51 a 100 kWh	2,59
Consumidores de 101 a 150 kWh	7,68
Consumidores de 151 a 300 kWh	12,76
Consumidores de 301 a 500 kWh	25,44
Consumidores de 501 a 1.000 kWh	42,33
Consumidores acima de 1.000 kWh	84,50

II – para os contribuintes classificados perante a concessionária como Indústria, Comércio ou Serviços, serão praticados os valores a seguir:

FAIXAS DE CONSUMO	VALOR (R\$)
Consumidores até 30 KWh	2,95
Consumidores de 31 a 50 kWh	3,05
Consumidores de 51 a 100 kWh	5,02
Consumidores de 101 a 150 kWh	9,94
Consumidores de 151 a 300 kWh	14,86
Consumidores de 301 a 500 kWh	29,65
Consumidores de 501 a 1.000 kWh	49,29
Consumidores acima de 1.000 kWh	98,36

III - será observada a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial e de serviços, para efeito da apuração dos valores de custeio;

IV - a cobrança da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela Empresa Concessionária de Energia Elétrica para o Estado de Pernambuco”.

Art. 2º - Ficam suprimidos os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 327 da Lei Municipal 1.056 de 17 de março de 2006.

Art. 3º - O Art. 328 da Lei Municipal 1.056 de 17 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328 - A contribuição incide sobre o consumo mensal de energia elétrica, correspondendo a faixas de consumo estabelecidas sobre cada uma das contas regularmente cobradas de todos os usuários do produto Energia Elétrica, distribuído pela Empresa Concessionária de Energia Elétrica para o Estado de Pernambuco

Parágrafo Único - Os valores da CIP, definidos nos Incisos I e II do Art. 327 desta Lei, serão reajustados por meio de Decreto Municipal, respeitando-se o mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e entrará em vigor durante o ciclo de faturamento posterior à sua publicação”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em
28 de abril de 2009.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -